



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.174 - MG (2015/0127267-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : THIAGO ISRAEL VIEIRA FLORES
ADVOGADO : SILVESTRE DO CARMO BATISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE NOVOS RISCOS PROVOCADOS AO PROCESSO OU À SOCIEDADE. PRISÃO DESNECESSÁRIA.

1. Tendo o réu permanecido solto por mais de 6 anos (do fato à sentença condenatória), sem notícias de riscos provocados ao processo ou à sociedade, é de se constatar concretamente como desnecessária a extremamente gravosa medida de prisão cautelar.
2. Recurso ordinário provido para cassar a prisão preventiva do recorrente, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.174 - MG (2015/0127267-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : THIAGO ISRAEL VIEIRA FLORES
ADVOGADO : SILVESTRE DO CARMO BATISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de origem, que denegou a impetração, mantida a prisão preventiva decretada na sentença condenatória.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado, em 27/8/2014, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, a uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Narra a defesa que o recorrente respondeu ao processo em liberdade e que estava sendo processado por delito análogo, nos autos do qual foi colocado em liberdade, não tendo cometido nenhum outro delito no curso da ação penal em comento, bem como que se encontra comercialmente estabelecido no estado de São Paulo, conforme documentação acostada aos autos (fls. 11/12).

Aduz que por se tratar a prisão preventiva de medida de exceção, amparado pelos princípios do estado de inocência e in dubio pro reo, até mesmo pelo fato de que não existe o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve o mesmo aguardar o recurso em liberdade, data vênia; requerendo a expedição imediata de contramando de prisão.

Ouvido o Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de procuração do advogado, mas pela necessidade da prisão preventiva, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao site do Tribunal *a quo* (www.tjmg.jus.br), realizada em 8/7/2015, verifico que a apelação da defesa, n. 1301463-46.2008.8.13.0525, ainda não foi julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.174 - MG (2015/0127267-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assim dispôs a sentença quanto à prisão preventiva (fls. 42/43):

*"[...] Como os antecedentes dos réus são péssimos, possuem personalidade voltada para a criminalidade, já se envolveram em delitos da mesma natureza do julgado nestes autos, com **fincas no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos réus THIAGO ISRAEL VIEIRA FLORES e CARLOS TIAGO FREITAS como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação desta sentença, determinado que sejam imediatamente expedidos os respectivos mandados com os encaminhamentos de praxe (CPP, art. 387, § único).**[...]"* (negrito no original)

Como se vê, após responder ao processo em liberdade por seis anos, veio o acusado a ter decretada a prisão preventiva por ocasião do decreto condenatório, tendo como fundamentos fatos desde o início conhecidos, porquanto o outro delito imputado ao réu, que consta em sua certidão de antecedentes criminais (fls. 44/45) teria sido praticado em 19/2/2008, ou seja, logo após o fato pelo qual foi condenado nos presentes autos, que ocorreu em 24/1/2008.

Embora não se negue fundamentação concreta ao decreto prisional, a toda medida cautelar é exigível a mensuração da necessidade e adequação no momento em que decretada (agora inclusive por norma expressa do art. 282 do CPP).

Assim, mesmo admitindo os maus antecedentes do recorrente, tendo este permanecido solto durante a tramitação do feito criminal, sem notícias de riscos provocados ao processo ou à sociedade, é de se constatar concretamente como desnecessária a extremamente gravosa medida de prisão cautelar. Nesse sentido: HC n. 305.381/CE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 5/2/2015; HC n. 135.594/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 29/11/2010.

Ademais, verifico que o recorrente possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita como empreendedor individual (fls. 11/12), revelando-se desarrazoado o encarceramento cautelar daquele que se encontra bem inserido socialmente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para cassar a prisão preventiva do recorrente THIAGO ISRAEL VIEIRA FLORES, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127267-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.174 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000090357201517 0000946347201414 0525081301463 09566736320148130000
10000140956673001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO ISRAEL VIEIRA FLORES
ADVOGADO : SILVESTRE DO CARMO BATISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CARLOS TIAGO FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.